

TC 033.044/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. MTur. Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados constantes no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes. Diligência.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) arrolando-se como responsáveis a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas do convênio 416/2010 (Siconv 734870), cujo objeto era incentivar o turismo interno por meio do apoio à realização do evento: “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, no município de Aquidabã/SE, previsto para 25/3/2010.

2. O valor do convênio foi estabelecido em R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo concedente, em 2/7/2010, e o restante, R\$ 5.000,00, correspondeu à contrapartida da conveniente, sendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 23/5/2010 a 3/9/2010.

3. A nota técnica de análise financeira 542/2014, que teve por referência o relatório de demandas especiais 00224.001217/2012-54, da Controladoria Geral da União, registrou as seguintes ocorrências que serviram de motivo para a reprovação da prestação de contas e instauração desta TCE (peça 1, p. 116-120):

“a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 e subitem 2.1.2.152 do RDE, peça 3, p. 32-38);

b) ausência de justificativa para escolha dos fornecedores e dos preços praticados (item 2.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014 e subitem 2.1.2.153 do RDE, peça 3, p. 38-41);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de pelo menos R\$ 14.000,00 (subitem 2.1.2.154 do RDE, peça 3, p. 41-46);

d) ausência de publicidade devida da inexigibilidade de licitação (subitem 2.1.2.155 do RDE, peça 1, p. 46-48);

e) publicação do extrato do contrato 34/2010 após a realização do evento (subitem 2.1.2.156 do RDE, peça 1, p. 48-49);

f) não comprovação da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 542/2014).”

4. Neste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 7 e 8):

“(a) contratação irregular da empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME (CNPJ 10.758.355/0001-06) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Paulo Ribeiro dos Santos - ME foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(c) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade e do contrato 34/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e

(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês”.

II

5. Segundo consta da proposição de plano de trabalho apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) 026562/2010 ao MTur para a celebração de convênio com vistas à realização do evento “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”, a proponente é enquadrada como entidade privada sem fins lucrativos (peça 1, p. 9).

6. A Portaria Interministerial 127/2008, norma que disciplinava as transferências voluntárias à época da celebração do convênio 416/2010, estabelecia que:

“SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - ...

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”

7. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 731/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado, no qual foram preestabelecidos pela ASBT os seguintes itens de custos e atrações/shows para o evento proposto (peça 1, p. 13):

Item	Valor Previsto (R\$)	Data/duração
Banda Alma Gêmea	15.000,00	23/5, 2:00 h
Banda Balanço da Boiada	20.000,00	23/5, 2:00 h
Cavaleiros do Forró	70.000,00	23/5, 2:00 h

8. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico (peça 1, p. 23) e foi considerado no parecer Conjur/MTur 682/2010 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 36-37):

“Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no projeto, são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.” (grifei)

9. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, inclusive, aos preços pagos à empresa/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Alma Gêmea, R\$ 15.000,00; Banda Balanço da Boiada, R\$ 20.000,00; e Cavaleiros do Forró, R\$ 70.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília, 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator